



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.001734/2003-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.304 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de maio de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** MORELLO & FAGANELLO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

ATIVIDADE DE PROFESSOR OU ASSEMELHADO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

A atividade de professor ou assemelhados (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, aulas de pintura e artesanato etc) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei.*

*A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que não exerce atividade impeditiva, apenas vende produtos e que vai alterar objeto social.*

*Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento precedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontra em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que preste serviços profissionais de professor ou assemelhado).
- b) A alegação de que não exerce atividade vedada não está demonstrada nos autos. O interessado apenas afirma. Veja-se o art. 7º da Lei 9.317/1996 que determina a escrituração e documentos que devem ser mantidos pelo contribuinte, documentos suficientes para provar o exercício ou não de suas atividades.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Mantinha desde a sua constituição em 07/10/1992 como atividade hotel, porém em data de 19/05/2003 efetuou a alteração contratual mudando o ramo de atividade.
- b) Porém apesar da alteração contratual mudando o ramo de atividades o fato não se concretizou e a empresa continuou exercendo a atividade no ramo hoteleiro até outubro de 2003.
- c) A partir do mês de outubro de 2003 a empresa não obteve mais receitas, permanecendo inativa. Em data de 20 de novembro de 2006 encerrou definitivamente suas atividades. Em data de 07 de maio de 2007 encaminhou baixa junto a Receita Federal do Brasil.

- d) Os documentos que estamos encaminhando em anexo comprovam de forma cabal de que a empresa efetivamente não obteve receitas oriundas de atividades que pudessem ser impeditivas de opção pelo Sistema Simples Federal. Por falta de conhecimento e orientação a empresa deixou de argüir nas etapas anteriores a situação que de fato não obteve nenhuma receita oriunda da nova atividade. Porém continua defendendo-se de que a atividade pretendida não é impeditivo de opção do Simples Federal.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 24/01/2008 (AR de fls. 28). O recurso foi protocolado em 08/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente foi excluída do Simples por ter informado o CNAE – 8099-3/06 – Cursos ligados as artes e cultura, que segundo o Ato Declaratório é atividade econômica vedada, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

Na alteração contratual datada de 19/05/2003 (fls. 2), a expressão “hotel” foi suprimida da cláusula 5ª. Ou seja, a partir da alteração contratual, o objeto social da empresa passou a ser apenas a prestação de serviços artesanais e a ministração de cursos de artesanato.

A recorrente trouxe aos autos notas fiscais de prestação de serviços hoteleiros emitidas após a alteração contratual, o que demonstra que exerceu atividade econômica distinta daquela prevista no contrato social, após 19/05/2003.

Também foram anexadas aos autos notas fiscais, em que consta no campo discriminação, a atividade de “confecção massa biscuit” (fls. 51/52) e “prestação de serviços com massa de biscuit” (fls. 74/75).

A autoridade administrativa fundamentou a exclusão na descrição do objeto social constante no contrato.

A atividade de “ministração de cursos de artesanato” consta do contrato social desde a primeira alteração contratual, realizada em 17/09/2002 (fls. 39). No entanto,

apenas após a exclusão da expressão “hotel”, e a conseqüente alteração do cnae, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, foi emitido o ADE nº 462.929/2003.

As notas fiscais apresentadas referem-se a prestação de serviços com massa biscuit, que é uma porcelana fria, usada geralmente para a confecção de bonequinhos, lembrancinhas, e artesanato em geral. Os serviços foram prestados ao Conselho Comunitário Vila Pedrini e à Requite Galeria e C. de Artes Ltda.

Como as notas referem-se à prestação de serviços e não ao fornecimento de peças elaboradas com massa biscuit, é perfeitamente plausível deduzirmos que os serviços prestados referem-se a cursos de modelagem de massa biscuit. As notas foram escrituradas no Livro Registro de Serviços e Apuração do ISS, o que reforça o entendimento de não houve venda de peças confeccionadas com massa biscuit.

De mais a mais, um dos tomadores dos serviços foi o Conselho Comunitário Vila Pedrini, o que possibilita a conclusão, já que a descrição da nota é genérica, que foi efetuada oficina com massa biscuit, ou seja, um curso prático onde se aprende e exercita o artesanato com a referida massa.

A jurisprudência deste Conselho é sólida no sentido de que a prestação de serviços de aulas de pintura, dança, natação, ensino de idiomas, ou seja, qualquer atividade que envolva ensino ou treinamento, mesmo de cursos livres, é atividade assemelhada a de professor. A seguir reproduzimos vários julgados neste sentido:

*“SIMPLES — EXCLUSÃO A empresa que presta serviços profissionais elencados no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES, notadamente o assemelhado a professor.(Acórdão 302-38216, sessão em 9/11/2006).*

*SIMPLES - A atividade de professor ou assemelhados (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, etc) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão 202-12405, sessão em 16/08/2000)”*

*SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES — EXCLUSÃO.É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviço assemelhado ao de professor em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.(Acórdão 302-38044, sessão em 21/09/2006).”*

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 10925.001734/2003-99  
Acórdão n.º **1803-01.304**

**S1-TE03**  
Fl. 3

---

CÓPIA